



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085673 - RN  
(2025/0411752-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A  
IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212  
**AGRAVADO** : A M C S (MENOR)  
**REPR. POR** : A DAS D C DE O  
**ADVOGADOS** : ISRAEL DE LIMA MARANHÃO FERREIRA - RN020997  
LOYSE ARACELLI SILVA ROCHA VIEIRA - RN022238

### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE SENSOR FREESTYLE LIBRE, INSULINAS E INSUMOS. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com fulcro na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ; a parte agravante alega impugnação específica.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação de obrigação de fazer sobre fornecimento, por plano de saúde, de sensor Freestyle Libre, insulinas e insumos prescritos a paciente com Diabetes Mellitus tipo 1.
3. A Corte de origem manteve a tutela de urgência, conheceu e desproveu o agravo de instrumento, e julgou prejudicado o agravo interno.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ no agravo em recurso especial; (ii) saber se há violação do art. 10, I e VI, da Lei n. 9.656/1998; (iii) saber se há violação do art. 300 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação do agravo em recurso especial foi específica e suficiente; aplica-se o art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para reconsideração da decisão agravada.
6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 10, I e VI, da Lei n. 9.656/1998, por ausência de debate no acórdão recorrido.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF à impugnação da tutela de urgência, sendo vedado o reexame do preenchimento dos requisitos da tutela provisória, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. A inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ, por analogia, apenas quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal não é debatida no acórdão recorrido. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF às decisões sobre tutela de urgência, sendo inviável o reexame fático-probatório pela Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado se o recurso especial pela alínea *a* é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 300; RISTJ, art. 259, § 6º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, I e VI.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282 e 735; STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, REsp n. 2.208.474/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.574.728/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.275/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.196.416/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085673 - RN**  
**(2025/0411752-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.  
**ADVOGADOS** : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A  
IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A  
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470  
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212  
**AGRAVADO** : A M C S (MENOR)  
**REPR. POR** : A DAS D C DE O  
**ADVOGADOS** : ISRAEL DE LIMA MARANHÃO FERREIRA - RN020997  
LOYSE ARACELLI SILVA ROCHA VIEIRA - RN022238

### **EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182 DO STJ. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE SENSOR FREESTYLE LIBRE, INSULINAS E INSUMOS. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRADO CONHECIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agrado interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agrado em recurso especial com fulcro na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ; a parte agravante alega impugnação específica.
2. A controvérsia envolve agrado de instrumento em ação de obrigação de fazer sobre fornecimento, por plano de saúde, de sensor Freestyle Libre, insulinas e insumos prescritos a paciente com Diabetes Mellitus tipo 1.
3. A Corte de origem manteve a tutela de urgência, conheceu e desproveu o agrado de instrumento, e julgou prejudicado o agrado interno.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide a Súmula n. 182 do STJ no agrado em recurso especial; (ii) saber se há violação do art. 10, I e VI, da Lei n. 9.656/1998 ; (iii) saber se há violação do art. 300 do CPC; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não incide a Súmula n. 182 do STJ, pois a impugnação do agrado em recurso especial foi específica e suficiente; aplica-se o art. 259, § 6º, do Regimento Interno

do Superior Tribunal de Justiça para reconsideração da decisão agravada.

6. Incide a Súmula n. 282 do STF quanto ao art. 10, I e VI, da Lei n. 9.656/1998, por ausência de debate no acórdão recorrido.

7. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF à impugnação da tutela de urgência, sendo vedado o reexame do preenchimento dos requisitos da tutela provisória, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

8. A inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e negar provimento ao agravo em recurso especial.

*Tese de julgamento:* “1. Incide a Súmula n. 182 do STJ, por analogia, apenas quando ausente impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a questão federal não é debatida no acórdão recorrido. 3. Aplica-se, por analogia, a Súmula n. 735 do STF às decisões sobre tutela de urgência, sendo inviável o reexame fático-probatório pela Súmula n. 7 do STJ. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado se o recurso especial pela alínea *a* é inadmitido ou desprovido quanto à mesma tese.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 300; RISTJ, art. 259, § 6º; Lei n. 9.656/1998, art. 10, I e VI.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282 e 735; STJ, Súmulas n. 7 e 182; STJ, REsp n. 2.208.474/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.574.728/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.275/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.196.416/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante aduz, em suma, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão para que o recurso antecedente seja conhecido e submetido a julgamento pelo órgão colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 347.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 359-361.

É o relatório.

## **VOTO**

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 330-331.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fulcro nas Súmulas n. 7 do STJ e n. 735 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em agravo de instrumento nos autos de ação de obrigação de fazer.

O julgado foi assim ementado (fls. 182-183):

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE SENSOR

FREESTYLE LIBRE, INSULINAS E INSUMOS. TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE. RECUSA COM FUNDAMENTO NA EXCLUSÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS. TESE DE TAXATIVIDADE MITIGADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

I. Caso em exame Agravos de instrumento e interno interpostos por operadora de plano de saúde contra decisão que determinou o fornecimento de sensor Freestyle Libre, insulinas e insumos básicos a paciente diagnosticada com Diabetes Mellitus tipo 1, com base em prescrição médica.

II. Questão em discussão Analisar a obrigação do plano de saúde em fornecer tratamento prescrito por médico assistente, frente à recusa baseada na exclusão contratual e ausência de previsão no rol de procedimentos da ANS.

### III. Razões de decidir

1. O contrato de plano de saúde submete-se ao Código de Defesa do Consumidor (Súmula 469 do STJ), vedando a limitação de tratamentos indicados pelo médico assistente, ainda que não previstos no rol da ANS.

2. A negativa de cobertura fere o princípio da dignidade da pessoa humana e representa prática abusiva, conforme a Lei 9.656/1998, alterada pela Lei 14.454/2022 .

3. Reconhecida a taxatividade mitigada do rol da ANS, a recusa é afastada diante de prescrição médica que comprove a necessidade do tratamento.

4. Presentes os requisitos do art. 300 do CPC – probabilidade do direito e perigo de dano –, autorizando a manutenção da decisão que concedeu a tutela de urgência.

### IV. Conclusão

Agravo de instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão de origem. Agravo interno prejudicado.

#### Tese de julgamento

1. O rol de procedimentos da ANS é taxativo, com possibilidade de cobertura de tratamentos não previstos, desde que demonstrada a necessidade médica.

2. A recusa de tratamento prescrito, com fundamento na ausência de previsão no rol da ANS ou exclusão contratual, é abusiva e contrária ao Código de Defesa do Consumidor e à dignidade da pessoa humana.

Dispositivos relevantes citados CPC/2015, art. 300; Lei 9.656/1998, art. 10-A (alterada pela Lei 14.454/2022).

#### Jurisprudência relevante

TJMG, AI 1.0000.24.257257-6/001, Rel. José de Carvalho Barbosa, 13ª Câmara Cível, julgado em 08/11/2024.

TJRN, AI 0810934-15.2024.8.20.0000, Dra. Martha Danyelle Barbosa substituindo Des. Amilcar Maia, julgado em 30/10/2024.

TJRN, AI 0807525-31.2024.8.20.0000, Desª. Lourdes de Azevedo, julgado em 25/10/2024.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10, I e VI, da Lei n. 9.656/1998, porque o acórdão determinou cobertura para fornecimento de dispositivos e insumos excluídos do plano-referência; e

b) 300 do Código de Processo Civil, pois a tutela de urgência foi mantida sem a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, e com irreversibilidade fática.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “os planos de saúde não podem limitar o tipo de tratamento prescrito, sendo abusiva a recusa pelo rol da ANS”, divergiu do entendimento consignado no AgInt no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.964.771/RS .

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se casse a decisão que concedeu e manteve a tutela de urgência, julgando-se, ao final, desprovido o agravo de instrumento da parte adversa; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a licitude das cláusulas contratuais de exclusão de cobertura de órteses não ligadas a ato cirúrgico e de medicamentos de uso domiciliar.

Contrarrazões às fls. 265-294.

É o relatório.

### **I - Art. 10, I e VI, da Lei n. 9.656/1998**

A questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

### **II - Art. 300 do CPC**



Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto a tutela de urgência foi mantida sem a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Aduz que o pedido envolve insumo excluído por cláusula contratual amparada em legislação federal; há *periculum in mora* inverso, com risco financeiro relevante para a operadora; verifica-se a irreversibilidade prática da medida; e não foi exigida caução para mitigar os efeitos da decisão, o que evidencia a inobservância dos requisitos essenciais para a manutenção da tutela antecipada.

A esse respeito, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que, além de estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado, também era notório o perigo de dano em caso de demora na prestação jurisdicional definitiva, de forma que presentes estavam os requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência em favor da parte ora recorrida (fl. 187).

Pois bem. A irresignação da parte recorrente não reúne condições de prosperar.

Isso porque, em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga antecipação de tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção de tais atos decisórios, por não se tratar de pronunciamento definitivo do Tribunal *a quo*, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 735 do STF.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp n. 2.208.474/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 23/9/2025; e AgInt no AREsp n. 2.574.728/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024.

Ademais, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos fáticos dos autos, concluiu pela manutenção da decisão agravada por considerar presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência.

Nesse contexto, rever as conclusões do acórdão impugnado demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE REVOGOU TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735 DO STF. ART. 300 DO CPC. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção de beneficiário em plano de saúde coletivo extinto, em razão de distrato formalizado entre a operadora e a estipulante.

**2. O recurso especial não é via adequada para impugnar decisão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, pois essas decisões possuem natureza precária e provisória, sujeitas à modificação a qualquer tempo, incidindo a Súmula n. 735 do STF.** (AgInt no AREsp n. 2.731.335/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025. )

3. Ao analisar o caso, o Tribunal estadual, com fundamento no que lhe foi apresentado em juízo, concluiu que, "em sede de cognição sumária, deve ser modificada a decisão para revogar a tutela de urgência deferida" (fl. 192). Desse modo, a pretensão de alterar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos de concessão da tutela de urgência demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.679.275/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM MANEJADO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DE POSSE EM AÇÃO DE USUCAPIÃO - TUTELA REVOGADA PELA CORTE LOCAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DO AGRAVADO/ AUTOR. [...]

2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar, tutela antecipada ou tutela de urgência, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação analógica da Súmula 735/STF ("Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que . defere medida liminar.").

3. Ademais, a análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. [...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.196.416/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022, destaquei.)

Logo, é caso de não conhecimento da tese de violação do art. 300 do CPC, ante a incidência das Súmulas n. 735 do STF (por analogia) e n. 7 do STJ.

### **III - Do dissídio jurisprudencial**

No tocante ao apontado dissídio, segundo o entendimento do STJ, a inadmissão ou o desprovimento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial, se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou à mesma tese jurídica, como na espécie.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.134.649/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 5/12/2024; AgInt no AgInt n. AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023; AgInt no AREsp n. 1.991.374/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 19/8/2022.

### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 330-331 e, conhecendo do agravo em recurso especial, negar-lhe provimento.**

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.085.673 / RN**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0411752-7

Número de Origem:

08016830620248205130 08150177420248200000 8016830620248205130 8150177420248200000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : A M C S (MENOR)

REPR. POR : A DAS D C DE O

ADVOGADOS : ISRAEL DE LIMA MARANHÃO FERREIRA - RN020997

LOYSE ARACELLI SILVA ROCHA VIEIRA - RN022238

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A

IGOR MACÊDO FACÓ - RN001507A

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212

AGRAVADO : A M C S (MENOR)

REPR. POR : A DAS D C DE O

ADVOGADOS : ISRAEL DE LIMA MARANHÃO FERREIRA - RN020997

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026